

PRINCÍPIOS JURÍDICOS DO DIREITO CONTRATUAL SECURITÁRIO

PRINCIPLES OF INSURANCE CONTRACT LAW

PRINCIPIOS DEL DERECHO CONTRACTUAL DE SEGUROS

Lucimer Coêlho de Freitas

Universidad del Museo Social Argentino

ORCID – <https://orcid.org/0009-0007-2305-5361>

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar alguns dos princípios jurídicos, positivados e extrapositivados, que moldam a estrutura, interpretação e aplicação dos contratos de seguro. O problema de pesquisa foca na tensão entre o formalismo contratual e a demanda por valores mais amplos, como a justiça social, no contexto do Direito securitário. Buscando compreender, a proteção dos direitos das partes e a função social do contrato de seguro. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica, sustentada pelo referencial teórico de diversos autores renomados, incluindo Campoy (2014), Gravina (2015), Mancebo (2005), Negreiros (2002), Polido (2010) e Theodoro Júnior (2014). Esses estudiosos forneceram uma base sólida para a análise dos princípios jurídicos da boa-fé objetiva, equilíbrio econômico, função social do contrato e mutualismo aplicados aos contratos de seguro. A pesquisa concluiu que esses princípios, agindo em conjunto, harmonizam o formalismo jurídico com exigências de justiça e moralidade, equilibrando as relações contratuais, além de assegurar que o contrato de seguro atenda tanto aos interesses privados quanto às demandas sociais. O estudo também destaca que os princípios constitucionais agregados ao direito contratual securitário, alinham-se ao bem-estar coletivo, à justiça social, promovendo uma nova interpretação das normas jurídicas e redefinindo a liberdade contratual.

Palavras-chave: Princípios jurídicos. Boa-fé objetiva. Equilíbrio econômico. Função social. Mutualismo. Contratos de seguro.

Abstract: This study aims to analyze certain legal principles, both positive and extra-positive, that shape the structure, interpretation, and application of insurance contracts. The research problem centers on the tension between contractual formalism and the demand for broader values, such as social justice, within the context of insurance law. It seeks to understand the protection of the parties' rights and the social function of insurance contracts. The methodology adopted is based on a bibliographic review, supported by the theoretical framework of various renowned authors, including Campoy (2014), Gravina (2015), Mancebo (2005), Negreiros (2002), Polido (2010), and Theodoro Júnior (2014). These scholars provided a solid foundation for analyzing the legal principles of objective good faith, economic balance, the social function of contracts, and mutualism as applied to

insurance contracts. The research concludes that these principles, acting together, harmonize legal formalism with the demands of justice and morality, balancing contractual relations and ensuring that insurance contracts meet both private interests and social demands. The study also highlights that the constitutional principles incorporated into insurance contract law align with collective welfare and social justice, promoting a new interpretation of legal norms and redefining contractual freedom.

Keywords: Legal principles. Objective good faith. Economic balance. Social function. Mutualism. Insurance contracts.

Resumen: Este estudio tiene como objetivo analizar algunos de los principios jurídicos, positivados y extrapositivados, que configuran la estructura, interpretación y aplicación de los contratos de seguro. El problema de investigación se centra en la tensión entre el formalismo contractual y la demanda por valores más amplios, como la justicia social, en el contexto del Derecho de seguros. Se busca comprender la protección de los derechos de las partes y la función social del contrato de seguro. La metodología adoptada se basa en una revisión bibliográfica, apoyada en el marco teórico de diversos autores reconocidos, incluidos Campoy (2014), Gravina (2015), Mancebo (2005), Negreiros (2002), Polido (2010) y Theodoro Júnior (2014). Estos estudios proporcionaron una base sólida para el análisis de los principios jurídicos de la buena fe objetiva, equilibrio económico, función social del contrato y mutualismo aplicados a los contratos de seguro. La investigación concluyó que estos principios, actuando conjuntamente, armonizan el formalismo jurídico con las exigencias de justicia y moralidad, equilibrando las relaciones contractuales y asegurando que el contrato de seguro atienda los intereses privados y las demandas sociales. El estudio destaca que los principios constitucionales incorporados al derecho contractual de seguros se alinean con el bienestar colectivo y la justicia social, promoviendo una nueva interpretación de las normas jurídicas y redefiniendo la libertad contractual.

Palabras-clave: principios jurídicos. Buena fe objetiva. Equilibrio económico. Función social. Mutualismo. Contratos de seguro.

INTRODUÇÃO

O objeto de interesse desse artigo é o lugar dos princípios nas relações contratuais securitárias. Os princípios jurídicos, tanto positivos (fonte direta) quanto extrapositivos (não previstos em leis), influenciam a estrutura, interpretação e aplicação dos contratos de seguro, considerando a tensão entre o formalismo legal e a necessidade de atender ao interesse público e à moralidade inerentes ao sistema de seguros.

A aplicação dos princípios jurídicos, tanto positivos quanto extrapositivos, nos contratos de seguro, influencia diretamente sua estrutura e

interpretação ao equilibrar o formalismo legal com as necessidades de justiça e equidade. Princípios explícitos (positivos), como a legalidade e a liberdade contratual, fornecem um alicerce claro para a formulação e execução do contrato.

Por outro lado, os princípios implícitos (extrapositivos), fundamentados em valores morais e equidade, complementam o sistema normativo, atuando como mecanismos de controle e adaptação para assegurar que o contrato atenda ao interesse público e à função social do seguro. Essa combinação permite que o direito dos seguros atue de forma mais justa e equilibrada, mitigando os efeitos do risco sobre os contratantes e garantindo uma aplicação mais flexível e adequada às situações concretas (Gravini, 2015).

Os princípios são normas universais de conduta (Gravini, 2015), atuam como fios condutores das relações contratuais. Ademais “o respeito às regras gerais de conduta é o que se chama propriamente senso de dever, princípio da maior importância na vida humana, e o único pelo qual a maioria da humanidade é capaz de ordenar suas ações” (Smith, 2002, p. 195).

Para Smith (2002), o respeito às regras gerais de moralidade, como um senso de dever, é essencial para a estabilidade da conduta e da sociedade. Pois aqueles que seguem suas máximas de maneira constante são diferenciados dos que agem por conveniência momentânea.

Os principais princípios do direito contratual securitário, através da visão do Estado Democrático de Direito, consoante assertiva de Theodoro Júnior (2014), estão voltados para as necessidades da coletividade e não apenas para o individual, por isso tem o propósito de implantar uma sociedade presidida pelo bem estar social e pela hegemonia jurídica dos direitos humanos.

Nesse sentido, o texto pretende expor os conceitos dos princípios constitucionais que foram agregados aos princípios clássicos da teoria liberal do contrato, ou seja: ao princípio (i) da liberdade contratual, de sorte que as

partes, dentro dos limites da ordem pública, podem convencionar o que quiserem e como quiserem; (ii) da obrigatoriedade do contrato, que se traduz na força da lei atribuída às suas cláusulas (*pacta sunt servanda*); (iii) da relatividade dos efeitos contratuais, segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção, não beneficiando nem prejudicando terceiros (Theodoro Júnior, 2014, p. 17).

As relações contratuais foram balizadas através dos princípios constitucionais agregados aos princípios clássicos: (i) do princípio da boa-fé objetiva (Lei 10.406, CC, 2002, Art. 422); (ii) do princípio do equilíbrio econômico (CC, 2002, Art. 478); e (iii) do princípio da função social do contrato (CC, 2002, Art. 421) (Theodoro Júnior, 2014, p. 18) e, ainda, do princípio do mutualismo que é fundamental na operação de seguros.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo bibliográfico é adotado como modalidade de pesquisa em busca da aplicação dos princípios jurídicos nos contratos de seguro, com foco no direito positivo e extrapositivo. São utilizadas obras de autores renomados, como Campoy (2014), Mancebo (2005), Negreiros (2002) e Theodoro Júnior (2014), que discutem a boa-fé, a função social e o equilíbrio contratual. A análise dos aspectos extrapositivos é aprofundada com base em Gravina (2015), e Polido (2010). Além disso, a pesquisa integra a legislação civil e securitária vigente à prática contratual.

Através de uma revisão bibliográfica narrativa, explora-se a evolução do pensamento jurídico na área, abrangendo tanto autores clássicos, como Alvim (2001) e Miranda (2006), quanto contemporâneos, como Martins-Costa (1999) e Reale (2003).

Este trabalho, portanto, tem como objetivo demonstrar a importância dos princípios constitucionais da função social do contrato, da boa-fé, do equilíbrio econômico, e do mutualismo nas relações contratuais securitárias, destacando seus reflexos na coletividade e no bem-estar social.

A QUESTÃO DO PRINCÍPIO NO CONTRATO SECURITÁRIO

Um princípio é uma diretriz fundamental que orienta e organiza a interpretação e a aplicação das normas jurídicas em diversas áreas, especialmente no Direito Contratual (Martins-Costa, 1999).

No contexto dos contratos, os princípios ajudam a preencher lacunas, resolver ambiguidades e evitar abusos que poderiam ocorrer ao se seguir unicamente uma interpretação literal ou excessivamente formalista do contrato. Os princípios são fundamentais para assegurar que o Direito Contratual atenda não apenas aos interesses particulares das partes, mas também aos valores sociais e éticos que refletem a justiça e o bem comum (Martins-Costa, 1999).

A formação de relações jurídicas justas e equilibradas, especialmente em contratos de seguro, revela a interdependência de princípios positivos (fonte direta) como os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, do equilíbrio econômico, quanto extrapositivos (não previstos em leis), como o do mutualismo, pois, embora o Código Civil (2002) e outras legislações regulem os aspectos securitários, o mutualismo está ligado a valores de solidariedade e cooperação coletiva.

A ordem de apresentação dos princípios no presente artigo considera a influência que o princípio da função social do contrato exerce sobre todas as regras e relações contratuais, permitindo sua discussão em qualquer contexto contratual, pois o Artigo 421 do Código Civil (2002) expressa valores que interagem com os princípios fundamentais do direito contratual (Mancebo, 2005, p. 41-42).

Nesse sentido observa-se que a função social expande o contrato para além do acordo entre as partes, reconhecendo sua importância para a sociedade como um todo. Essa função implica que os contratos não podem ser tratados apenas como instrumento de interesse privado, mas também devem considerar os impactos sobre a coletividade, garantindo que

promovam justiça social e não causem danos a terceiros ou à ordem pública. No seguro, a manifestação disso ocorre quando há a garantia de que os contratos respeitem os direitos dos segurados, assegurando a proteção de interesses coletivos e difusos (Código Civil, 2002, Art. 421).

A boa-fé objetiva estabelece um padrão ético de conduta nas relações contratuais, impondo às partes a obrigação de agir com lealdade, transparência e cooperação mútua, tanto na fase pré-contratual, ou seja, na formação do contrato ou na execução, quanto na resolução do contrato (Código Civil, 2002, Art. 422).

No contrato de seguros o princípio da boa-fé impõe tanto ao segurado quanto a seguradora um dever mútuo de transparência e veracidade, desde a contratação até a execução do contrato. O segurado deve informar corretamente todos os detalhes sobre o risco, enquanto a seguradora deve esclarecer as condições, restrições e limites de cobertura. Esse princípio busca proteger ambas as partes e assegurar o cumprimento justo e equilibrado do contrato (Código Civil, 2002, Art. 765).

O equilíbrio econômico no contrato é a garantia de que as obrigações das partes sejam proporcionais e que não haja um desequilíbrio que favoreça uma das partes em detrimento da outra. Esse equilíbrio é fundamental para assegurar a justiça contratual, especialmente em situações de vulnerabilidade. O princípio busca evitar que uma parte suporte um ônus excessivo ou que se tire proveito de uma situação de desequilíbrio (CC, 2002, Art. 478).

Por fim, o mutualismo princípio que permeia o contrato de seguro, fundamentando-se na ideia de que os riscos são compartilhados entre todos os segurados. Nesse modelo, as contribuições individuais alimentam um fundo comum, que é utilizado para cobrir os prejuízos de quem enfrenta o risco concretizado. Essa solidariedade, implícita no mutualismo, é uma expressão prática do equilíbrio econômico e da função social do contrato, pois o sistema de seguros visa proteger o maior número possível de pessoas

de perdas graves, distribuindo os custos de forma justa entre os participantes do mútuo.

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O princípio da função social do contrato é um instituto jurídico que determina que os contratos devem promover justiça e bem-estar coletivo, evitando abusos e desequilíbrios. Ele limita a liberdade de contratar para garantir efeitos justos e impõe deveres quando o exercício dessa liberdade gera impactos negativos para a sociedade (Tomasevicius Filho, 2005).

A liberdade de contratar deve ser exercida em conformidade com os limites estabelecidos pela função social do contrato, conforme o Artigo 421 do Código Civil (2002), considerado esse instituto um dos destaques desse novo Código (Reale, 2003).

A Constituição Federal de 1988 condiciona o direito de propriedade à sua função social, estendendo esse princípio também aos contratos. Assim, tanto a propriedade quanto os contratos devem servir aos interesses da sociedade em geral, e não apenas aos das partes diretamente envolvidas (Reale, 2003).

O imperativo da função social do contrato não permite a prática de atividades abusivas que prejudiquem a outra parte ou terceiros. O exercício de um direito que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, configura ato ilícito, conforme o Artigo 187 do Código Civil (2002). Considera-se, assim, que não há justificativa para que o contrato atenda apenas aos interesses individuais das partes envolvidas, uma vez que ele desempenha uma função social ligada ao poder de negociação, que é uma das fontes do direito, ao lado da lei, jurisprudência e tradição (Reale, 2003).

O ato de contratar está vinculado ao valor da livre iniciativa, fundamental no Estado Democrático de Direito. Assim, é natural que o

contrato tenha uma função social, beneficiando os contratantes sem entrar em conflito com o interesse público.

Por outro lado, a atribuição de função social ao contrato não impede que pessoas naturais ou jurídicas o celebrem livremente para alcançar diversos valores. Exige-se apenas que o acordo não prejudique a coletividade, mas contribua para seu desenvolvimento. O princípio da socialidade complementa o direito de contratar com o princípio da eticidade, fundamentado na boa-fé, que permeia todo o novo Código Civil (2002) (Reale, 2003).

A função social do contrato redefine as relações contratuais ao influenciar as regras sobre liberdade contratual, promovendo uma valoração mais complexa e reinterpretando normas jurídicas. Esse princípio, expresso no Código Civil (2002, Art. 421), simboliza valores que sustentam o regime contratual privado e justifica a análise de sua interação com outros valores, princípios e regras do direito contratual (Mancebo, 2005, p. 41).

A função social do contrato é essencial à liberdade contratual e deve ser refletida em todas as cláusulas dos contratos privados. Essa função influencia todas as regras e relações contratuais, permitindo sua discussão em qualquer contexto contratual. Fundamentada na eticidade, operabilidade e socialidade, a função social do contrato orienta todos os princípios contratuais para garantir uma estrutura e finalidade sociais. Assim, o Artigo 421 do Código Civil (2002) expressa valores que interagem com os princípios fundamentais do direito contratual (Mancebo, 2005, p. 41-42).

A dificuldade em fixar valores essenciais decorre da integração de ideologias no cotidiano, uma vez que a interpretação de um ideal é subjetiva e pessoal. Quanto mais individual é a relação com o ideal, mais variadas são as interpretações, exigindo uma conciliação entre elas (Mancebo, 2005, p. 43).

A ideologia é dinâmica, moldada pela sociedade e, ao mesmo tempo, a molda, acompanhando a evolução social. Atualmente, a justiça

social reflete as expectativas individuais e coletivas sobre o sentido comum, predominando sobre outras ideologias e servindo como principal guia para determinar o sentido social, o que impõe uma análise detalhada desse princípio (Mancebo, 2005, p. 43).

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

9

A boa-fé é um princípio jurídico e um padrão de conduta que reflete os valores e a ética social reconhecidos pela sociedade. Esse princípio é acolhido pelo direito e aplicado para assegurar justiça nas relações contratuais, tendo como finalidade promover o bom andamento das relações jurídicas. Além disso, a boa-fé serve como fonte para a elaboração de normas, como as cláusulas gerais sobre o dever de boa-fé (Tomasevicius Filho, 2020)

O princípio da boa-fé objetiva é tão abrangente que, para alguns autores, ele engloba tanto o princípio do equilíbrio contratual quanto o da função social do contrato (Negreiros, 2002, p. 115-116). Prioriza] a dignidade da pessoa humana em vez da vontade individual e substitui a autonomia do indivíduo por uma visão das relações obrigacionais como um espaço de cooperação, solidariedade e desenvolvimento da personalidade humana (Negreiros, 2002, p. 117-118).

Esse princípio] (CC, 2002, Art. 422) exige que os contratantes observem probidade e boa-fé tanto na conclusão quanto na execução do contrato. A extensão desse conceito] orienta o comportamento das partes em suas relações jurídicas, promovendo justiça e equidade (Negreiros, 2002, p. 118).

A novidade está na reavaliação das relações obrigacionais, que antes eram vistas como meramente individuais e egoístas. Agora, elas devem refletir deveres de solidariedade social (Martins-Costa, 1992, apud Negreiros, 2002, p. 118).

Acrescenta-se que o princípio da boa-fé objetiva é relacional e atua em várias fases, desde a fase pré-contratual até a resolução, criando direitos e deveres para as partes. Seu alcance é definido por três funções: (i) interpretação e integração do contrato, (ii) criação de deveres jurídicos e (iii) limitação ao exercício de direitos subjetivos. Exige, portanto, uma conduta leal e sua complexidade manifesta-se em várias formas, compondo um modelo jurídico com múltiplos elementos interconectados de maneira lógica (Martins-Costa, 1999, p. 412; Negreiros, 2002, p. 119).

Enfim, a boa-fé objetiva define uma norma de comportamento leal, permitindo interpretações e ajustes conforme a situação concreta. Não se configura como um "princípio geral" ou solução universal baseada em valores morais, mas como um modelo jurídico adaptável a diferentes formas e contextos, integrando elementos interconectados de maneira lógica (Martins-Costa, 1999, p. 412).

Por tudo isso, a boa-fé objetiva é avaliada com base no cumprimento dos deveres derivados das obrigações principais assumidas pelos contratantes (Lisboa, 2005, p. 103).

O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL

O princípio do equilíbrio econômico dos contratos, veda a utilização injusta do contrato para favorecer desproporcionalmente uma das partes, gerando enriquecimento ilícito. Assegura a manutenção de uma relação contratual justa e equilibrada, em que os encargos e benefícios sejam distribuídos de maneira proporcional entre as partes, de acordo com a finalidade econômica original do contrato (Negreiros, 2002, 158).

O princípio do equilíbrio econômico do contrato reflete uma mudança no direito contratual, buscando um equilíbrio substancial que desafia a autonomia da vontade. A tríade de equilíbrio, equidade e

proporcionalidade aproxima o direito contratual da reflexão filosófica sobre a justiça (Azevedo, 1975, apud Negreiros, 2002, p. 155).

De acordo com o Artigo 478 do CC (2002), em contratos de execução continuada ou diferida, uma das partes não pode ser onerada excessivamente, fazendo resultar em vantagem extrema para a outra parte.

O princípio do equilíbrio econômico, baseado na igualdade substancial, avalia o conteúdo e os resultados do contrato, focando nas vantagens e encargos de cada parte, em contraste com o direito contratual clássico, que priorizava a formação da vontade. Ele protege a parte vulnerável da relação, ajustando as prestações para garantir um equilíbrio mínimo entre as posições econômicas dos contratantes e não se limita à formação da vontade (Negreiros, p. 166-167).

A Constituição Federal de 1988 (Art. 170, V c/c Art. 5º, XXXII) estabelece que a ordem econômica deve se basear na justiça social e incluir a defesa do consumidor. Ela institui mecanismos para reduzir desvios econômicos e sociais, e garantir a função social da propriedade, promovendo a proteção do equilíbrio econômico.

O instituto da lesão (CC, 2002, Art. 157, §§ 1º e 2º) trata de situações em que uma das partes em um contrato é significativamente prejudicada devido a um desequilíbrio substancial nas condições contratuais. Isso geralmente ocorre quando uma parte não possui conhecimento suficiente para avaliar se os termos são desvantajosos ou prejudiciais aos seus interesses (Negreiros, 2002, p. 188-189).

Nos sistemas jurídicos que reconhecem a lesão, a parte prejudicada pode buscar a anulação ou revisão do contrato para restaurar o equilíbrio justo nas obrigações. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei 8.078/1990) prevê, no Artigo 6º, que são direitos do consumidor a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais excessivamente onerosas ao consumidor.

Instrumentaliza esse entendimento a previsão, no escopo do CDC (Art. 51), da nulidade automática de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. E o novo Código Civil (2002) condiciona a anulação à demonstração de inferioridade da parte prejudicada. Embora pareçam diferentes, ambos reconhecem a vulnerabilidade do consumidor, com o CDC estabelecendo a presunção legal dessa vulnerabilidade (Lei 8.078, 1990, Art. 4º, I).

O fundamento da lesão como causa de invalidade do contrato está na situação subjetiva de inferioridade do contratante prejudicado, independentemente dos conceitos usados para definir essa situação de inferioridade.

O princípio da igualdade substancial busca assegurar não apenas a igualdade formal perante a lei, mas também garantir condições de vida e oportunidades iguais para todos, independentemente de suas circunstâncias.

A nova abordagem da teoria contratual, que rejeita a igualdade absoluta entre as partes, propõe criar critérios para avaliar a disparidade de poder na negociação. Sugere-se considerar a natureza dos bens em relação à dignidade humana e classificar os contratos com base na essencialidade, utilidade e superficialidade dos bens envolvidos (Negreiros, 2002, p. 205).

O PRINCÍPIO DO MUTUALISMO

O conceito de mutualismo ou mutualidade remete à ideia de colaboração e solidariedade social (Carlini, 2019).

O mutualismo é um princípio fundamental do seguro que permite equilibrar os prêmios pagos pelos segurados e as responsabilidades do segurador. Reunindo um grande número de indivíduos expostos aos mesmos riscos, todos pagam valores menores do que o valor do bem segurado,

enquanto aqueles que sofrem perdas recebem indenização pelo valor de reposição do bem (Funenseg, 2011, p. 145).

Nesse contexto, a mutualidade é formada por um grupo de pessoas que enfrentam riscos semelhantes e pagam prêmios ao segurador em troca de cobertura contra esses riscos. O mutualismo destaca a participação ativa dos segurados na constituição do fundo mútuo e no funcionamento da sociedade, com ênfase na segurança e no bem-estar coletivos. Utilizando métodos atuariais e estatísticos, esse sistema prevê e distribui, de forma proporcional, as perdas globais decorrentes de sinistros entre seus membros (Comparato, 1995, apud Campoy, 2014, p. 19).

O mutualismo é uma forma eficaz de proteger contra, distribuir e minimizar riscos. Ele é uma estratégia inteligente para prevenir e remediar eventos imprevistos, baseada em métodos estatísticos sofisticados (Guimarães, 2002, p. 13).

Trata-se de um instrumento criado para minimizar os efeitos econômicos dos riscos, dividindo esses efeitos entre várias pessoas para que cada uma assuma apenas uma pequena parte conhecida. Ele apoia sistemas de prevenção e reparação de danos relacionados a riscos que afetam a atividade humana (Alvim, 1999, apud CNSeg, 2016).

Essa solidariedade ajuda a superar dificuldades e é historicamente eficaz na mitigação de danos de diversos riscos. Originada pela inteligência e capacidade humana, a mutualidade promove o progresso econômico e tecnológico e demonstra apreço e respeito entre as pessoas (CNSeg, 2016).

Por tudo isso, a mutualidade é fundamental para os contratos de seguro, pois organiza grupos de pessoas com riscos semelhantes para formar um fundo comum. Esse fundo é utilizado para pagar indenizações por riscos previstos que se concretizem ao longo do tempo.

Observa-se que a contribuição de várias pessoas expostas aos mesmos riscos forma o fundo comum, pois ele é constituído a partir dos prêmios pagos à seguradora. Em caso de sinistro, esse fundo cobre as perdas,

permitindo que todos contribuam com um valor baixo em relação ao bem segurado e recebam indenização em caso de prejuízo. É caracterizado pelo princípio "Um por todos e todos por um" (SUSEP, 2022).

As pessoas expostas a riscos comuns são organizadas em grupos pela seguradora, uma instituição securitária cujo objetivo funcional é a administração dos efeitos econômicos dos riscos em questão por meio do seguro. Para isso, a seguradora tem a base econômica gerada pelo mútuo, de forma que se pode afirmar que o mutualismo] é uma estratégia para minimizar os impactos econômicos dos riscos, distribuindo-os entre várias pessoas, de modo que cada uma assuma uma pequena parte previamente definida (CNSeg, 2016).

Para estabelecer o fundo mútuo, a seguradora utiliza cálculos atuariais e estatísticos para determinar as probabilidades de ocorrência dos riscos dos quais] o grupo deseja se proteger. Esses cálculos, baseados na análise do risco e em dados estatísticos e atuariais, definem as contribuições individuais necessárias para o fundo mútuo (CNSeg, 2016).

A matemática dos grandes números e o estudo das probabilidades fornecem ao segurador o conhecimento técnico-científico necessário para calcular com precisão os valores que os fundos mútuos devem ter para cobrir as indenizações dos riscos ocorridos durante a vigência dos contratos (CNSeg, 2016).

O mutualismo é essencial para todos os ramos de seguro, como saúde, automóvel, incêndio, responsabilidade civil, vida, acidentes pessoais, riscos de engenharia e transportes. As seguradoras, como responsáveis pela organização e gerenciamento dos fundos mútuos, garantem que haja recursos suficientes para pagar as indenizações de riscos que se concretizem durante a vigência dos contratos (CNSeg, 2016).

Na atividade securitária, duas situações negativas que enfraquecem a mutualidade são a fraude e a utilização indevida do seguro. A fraude acontece quando o segurado intencionalmente causa um sinistro para obter

a indenização, enquanto a utilização indevida ocorre quando o segurado busca cobertura para riscos não incluídos no contrato (CNSeg, 2016, p. 23).

Nota-se que o mutualismo é fundamental para a atividade seguradora desde sua criação, pois sem a mutualidade, o conceito de seguro não existiria. Qualquer alternativa se basearia em princípios diferentes. (Polido, 2010, p. 92).

A probabilidade de sinistros é matematicamente calculada para todo o grupo segurado, e a contribuição individual de cada participante, gerida pela seguradora, é suficiente para cobrir as despesas geradas pelos danos sofridos por alguns dos participantes (Cunha, 2002, apud Polido, 2010, p. 94).

A seguradora existe para garantir o risco na medida em que oferece a segurança em relação à possibilidade de riscos predeterminados. Trata-se de uma atividade que deve ser exercida por profissionais, pois exige especialização adequada no manejo das técnicas necessárias, de multidisciplinar aplicação: atuária, estatística, matemática, geografia, engenharia, medicina, biologia, direito, informática, dentre outras (Polido, 2010, p. 95).

A operacionalização dos seguros no Brasil requer a participação de empresas devidamente constituídas e autorizadas (Código Civil, 2002, Art. 757). Apenas entidades legalmente autorizadas podem atuar como seguradoras em contratos de seguro, dada a complexidade técnica e os requisitos jurídicos necessários (Polido, 2010, p. 95-96).

Tanto a escolha, quanto a ordem dos princípios aqui explanados, se deu de forma premeditada, considerando que os quatro princípios acima, interligam-se na construção de contratos securitários que atendem aos interesses privados e contribuem para o equilíbrio das relações sociais e econômicas.

A função social do contrato garante que o seguro atenda ao bem-estar coletivo, evitando abusos. A boa-fé objetiva assegura que as partes ajam com transparência e lealdade. O equilíbrio econômico protege contra

a onerosidade excessiva, preservando a proporcionalidade entre as obrigações. Já o mutualismo reforça a divisão justa de riscos e benefícios entre os segurados, essencial para a estabilidade e a confiança no contrato de seguro. Isso se dá de tal forma que asseguram a confiança mútua, e a proteção de interesses coletivos.

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS SECURITÁRIOS

A violação dos princípios contratuais securitários traz consequências jurídicas, tais como nulidade ou anulabilidade do contrato, em caso abuso do princípio da boa-fé objetiva, que impõe indenizações por danos morais ou materiais, ou mesmo à revisão judicial das cláusulas tidas como abusivas.

O Artigo 762 (CC, 2002) estabelece que “nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. E o Artigo 795 (CC, 2002), que “é nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado”. Portanto, o comportamento de má-fé, como omitir informações importantes ou agir com deslealdade, pode resultar na perda de direitos, como a cobertura securitária, ou em sanções judiciais contra a parte que agiu de forma desleal.

Observa-se que “Sem dúvida, afirmar a confiança social e nas instituições é um valor fundamental do estado de Direito” (Gravina, 2015, p.105) e a falta de boa-fé desestabiliza a confiança nas relações contratuais, prejudicando o equilíbrio de poder entre segurado e seguradora. Isso compromete a função social do seguro e pode resultar em desequilíbrios no mercado de seguros.

A boa-fé objetiva prioriza a dignidade da pessoa humana em vez da vontade individual. Ela substitui a autonomia do indivíduo por uma visão das

relações obrigacionais como um espaço de cooperação, solidariedade e desenvolvimento da personalidade humana (Negreiros, 2002, p. 117-118).

A função social do contrato redefine as relações contratuais ao influenciar as regras sobre liberdade contratual, promovendo uma valoração mais complexa e reinterpretando normas jurídicas. O princípio da função social (CC, 2002, Art. 421) simboliza valores que fundamentam o regime contratual privado e justifica a análise de sua interação com outros valores, princípios e regras do direito contratual (Mancebo, 2005, p. 41).

O desrespeito à função social do contrato pode resultar em revisão ou nulidade de cláusulas contratuais, especialmente se elas forem consideradas abusivas ou contrárias aos interesses coletivos. Um contrato que privilegia desproporcionalmente uma parte, sem atender aos valores de justiça social, pode ser considerado contrário à ordem pública e ter seus efeitos anulados. O que também pode aumentar a judicialização de ações que visem à correção de distorções contratuais.

O princípio do equilíbrio econômico do contrato reflete uma mudança no direito contratual, em direção ao equilíbrio substancial que desafia a autonomia da vontade. A tríade de equilíbrio, equidade e proporcionalidade aproxima o direito contratual da reflexão filosófica sobre a justiça (Azevedo, 1975, apud Negreiros, 2002, p. 155).

A falta de equilíbrio econômico, especialmente em contratos de execução continuada ou diferida, como os contratos de seguro, pode resultar em revisão judicial, rescisão contratual ou até revisão dos valores pagos em função de onerosidade excessiva para uma das partes. Se houver uma mudança drástica nas condições econômicas que torne a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes, esta pode buscar a resolução do contrato com base no Artigo 478 do Código Civil.

O princípio do mutualismo, base da operação securitária, é um instrumento criado para minimizar os efeitos econômicos dos riscos, dividindo esses efeitos entre várias pessoas para que cada uma assumira apenas uma

pequena parte do prejuízo. Esse princípio apoia-se no sistema de prevenção e reparação de danos relacionados a riscos que afetam a atividade humana (Alvim, 1999, apud CNSeg, 2016).

Embora não formalmente positivado, o mutualismo é essencial para o funcionamento da operação de seguro. A violação desse princípio, com o favorecimento de segurados sem direito contratual, para cumprimento de um formalismo legal, em detrimento do grupo de segurados, provoca o desequilíbrio mutual.

Portanto, a inobservância dos princípios jurídicos que moldam os contratos de seguro — seja no âmbito positivo ou extrapositivo — pode ter sérias consequências jurídicas e impactos negativos. A falta de observância a esses princípios resulta em um desequilíbrio entre o formalismo legal e a necessidade de promover justiça, equidade e o interesse público. O direito dos seguros, enquanto ramo essencial para a proteção de riscos, depende da aplicação equilibrada desses princípios para funcionar de forma justa e eficiente, garantindo proteção a todos os envolvidos.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo examinar o papel dos princípios jurídicos, tanto positivos quanto extrapositivos, na formulação dos contratos de seguro, explorando como esses princípios influenciam sua estrutura, interpretação e aplicação do contrato.

Foi demonstrado que tais princípios são essenciais para equilibrar o formalismo legal com as demandas de interesse público, moralidade e equidade, garantindo a funcionalidade do sistema de seguros. A pesquisa evidenciou que os princípios positivos, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio econômico, desempenham um papel normativo fundamental na regulação das relações securitárias, sendo essenciais para assegurar um sistema justo, transparente e equilibrado.

No âmbito do princípio da boa-fé objetiva, previsto no Artigo 422 do Código Civil, verificou-se que sua aplicação impõe às partes uma conduta ética e leal em todas as fases contratuais, exigindo do segurado a transparência nas informações prestadas e da seguradora a clareza e honestidade na apresentação dos termos e condições da apólice. Assim, a boa-fé objetiva transcende o formalismo contratual, exigindo um comportamento que favoreça a confiança mútua e o equilíbrio nas relações securitárias, prevenindo abusos de poder e distorções contratuais.

A função social do contrato, prevista no Artigo 421 do Código Civil (2002), também desempenha um papel importante na configuração dos contratos de seguro. Ao ampliar a análise contratual para além dos interesses individuais das partes, esse princípio exige que os contratos de seguro considerem o impacto coletivo e social de suas cláusulas, promovendo justiça social ao garantir a proteção contra eventos danosos que afetam a coletividade. Dessa forma, a função social atua como um contrapeso ao formalismo estrito, impondo uma perspectiva mais ampla que reflete os interesses da sociedade como um todo.

O equilíbrio econômico, previsto no Artigo 478 do Código Civil também se mostrou relevante ao oferecer um mecanismo de adaptação contratual em face de circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que sobrecarreguem uma das partes. No contexto dos contratos de seguro, esse princípio permite revisões ou resoluções contratuais em situações de onerosidade excessiva, como crises econômicas ou alterações imprevistas no risco segurado, garantindo que nenhuma das partes seja desproporcionalmente prejudicada.

O princípio do mutualismo (extrapositivo), embora não expressamente codificado, demonstrou ser um elemento central na construção de um sistema de seguros equitativo e solidário. Baseado na lógica de compartilhamento de riscos entre os segurados, o mutualismo reforça a noção de que o fundo coletivo formado pelos prêmios pagos deve ser

utilizado para amparar aqueles que enfrentam perdas. Esse princípio sublinha a moralidade e a equidade intrínsecas ao sistema de seguros, assegurando que os benefícios da cobertura não sejam concentrados apenas em alguns, mas distribuídos de forma justa entre todos os participantes.

Em conjunto, esses princípios – a boa-fé objetiva, a função social, o equilíbrio econômico e o mutualismo – fornecem uma estrutura equilibrada que harmoniza o formalismo contratual com as exigências de equidade, moralidade e justiça social. A aplicação dos princípios positivos garante uma base normativa sólida para a regulação das relações securitárias, enquanto o princípio extrapositivo do mutualismo enriquece o sistema com um componente ético e solidário, essencial para a justiça distributiva nos contratos de seguro.

O estudo atingiu plenamente seus objetivos ao demonstrar que a aplicação dos princípios jurídicos nos contratos de seguro não apenas promove a proteção dos direitos das partes, mas também assegura a justiça social e a transparência no mercado securitário, sem comprometer a previsibilidade das relações contratuais. A metodologia adotada, baseada em uma revisão bibliográfica, revelou-se eficaz, permitindo uma análise aprofundada dos princípios de direito positivo e extrapositivo que regem os contratos de seguro, integrando contribuições teóricas clássicas e contemporâneas de forma robusta.

No entanto, este trabalho apresenta algumas limitações. A análise focou, exclusivamente, no contexto jurídico brasileiro, o que pode não refletir a totalidade da aplicação desses princípios em outros sistemas jurídicos ou em novos contextos regulatórios. Recomenda-se, assim, que futuras pesquisas explorem a aplicação desses princípios em sistemas diferentes e em cenários de transformações tecnológicas, como a digitalização do mercado segurador. Além disso, uma investigação empírica poderia avaliar de forma mais precisa a efetividade desses princípios na prática contratual,

analisando decisões judiciais e a percepção dos operadores do direito e dos segurados.

Em suma, os princípios jurídicos abordados, tanto os positivados quanto os extrapositivos, continuam a ser pilares centrais para a construção de contratos de seguro mais justos e equilibrados. Esses princípios funcionam como mecanismos de controle e adaptação, proporcionando a flexibilidade necessária para que os contratos de seguro não sejam apenas instrumentos técnicos, mas também promotores do bem comum e da justiça social. A harmonização entre o formalismo contratual e as demandas sociais é, portanto, essencial para assegurar que os contratos de seguro cumpram sua função social e contribuam para a equidade nas relações contratuais.

O direito civil, como regulador das relações privadas, deve sempre buscar atender às exigências de justiça e bem-estar coletivo. Conforme estabelece o Artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o juiz, ao aplicar a lei, deve sempre considerar os fins sociais da norma e as necessidades do bem comum. A aplicação dos princípios gerais dos contratos aos contratos de seguro, como previsto no Código Civil, fortalece a integridade e a eficácia do sistema jurídico, promovendo maior coerência entre as áreas do direito privado. Assim, o sistema jurídico brasileiro reflete uma harmonização entre os valores de justiça, segurança jurídica e equidade, elementos indispensáveis para a consolidação de um mercado de seguros mais justo e funcional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Yarine; MARQUES, Reinaldo. **Uma análise da revolução tecnológica no mercado atuarial: o crescimento das insurtechs e healthtechs.** Revista Científica Faculdade Unimed, Belo Horizonte. v. 2, n. 1, p. 66-80, 2020. <https://doi.org/10.37688/rcfu.v2i1.99>

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ALVIM, Pedro. **Política brasileira de seguros**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1980.

Alvim, Pedro. (1983). **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BERNSTEIN, Peter L. **Desafio aos deuses: a fascinante história do risco**. 3ª ed. Rio: Campus, 1997.

BRASIL. Código Civil (CC). **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória (MP) n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Congresso Nacional, 2001. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/Gxskv>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940**. Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del2063.htm>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 207, de 16 de maio de 2024**. Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Recuperado em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp207.htm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro, garantia de obrigações contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAMPOY, Adilson José. **Contrato de seguro de vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARLINI, Angélica Lucía. **Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na**

sociedade brasileira contemporânea. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 4-22, jan./jun., 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/18428>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CARLINI, Angélica. **O dever de informar e o dever de se informar nos contratos de seguro de saúde – a informação como elemento emancipatório e volitivo e sua repercussão nas relações contratuais de saúde privada.**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNSeg). **O mutualismo como princípio fundamental do Seguro, 2016.** Série Fundamentos. Disponível em: <https://bnweb-cedom.cnseg.org.br/bnweb/upload/pasta1/acervo8127/8127_64752.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSeg). **Sistema Nacional de Seguros Privados, 1951.** Disponível em: <<https://cnseg.org.br/sobre-nos/mercado-segurador/sistema-nacional-de-seguros-privados>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DICIO - **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

DONATI, Antigono. **Los seguros privados: Manual de Derecho.** Barcelona. Libreria Bosch, 1960.

FACHINI, Tiago. **Contrato eletrônico: segurança e requisitos de validade.** Projuris, São Paulo. 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FIORI, Alexandre del. **Dicionário de seguros.** São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1996.

FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. **Contratos: direito civil e empresarial.** 5ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. **Dicionário de Seguros: vocabulário conceituado de seguros.** 3ª. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros, 2011. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?bib=Bib&pagfis=21198>>. Acesso em: 8 ago. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOLDBERG, Ilan; Bernardes, Guilherme. **É necessária a assinatura da proposta nos contratos de seguro?** Consultor Jurídico, São Paulo. 3 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/seguros-contemporaneos-necessaria-assinatura-proposta-contratos-seguro/>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

GRAVINA, Mauricio Salomoni. **Princípios jurídicos do contrato de seguro**. São Paulo: FUNENSEG, 2015.

MARENSEI, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro**. 5ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MANCIBO, Rafael Chagas. **A função social do contrato**. São Paulo: Quatier Latin do Brasil, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLV. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLVI. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PETERSEN, Luisa Moreira. **O risco no contrato de seguro**. São Paulo: Roncarati, 2018.

POLIDO, Walter, A. **Contrato de seguro**. São Paulo: Roncarati, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. 20 nov. 2003. Disponível em: <miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 8 maio 2024.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XIX. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamentos das seguradoras**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.